

**PARECER REFERENTE RECURSO DE PROCESSO LICITATÓRIO  
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2020-  
PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 591/2020**

Versa o presente parecer jurídico acerca de solicitação da Comissão de Licitações referente ao processo licitatório cujo protocolo é o de nº 591/2020, modalidade Pregão Presencial nº 026/2020, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CENTRAL DO MUNICÍPIO, A SER EXECUTADO POR PROFISSIONAL MÉDICO PSQUIATRA, DEVIDAMENTE HABILITADO.

Constata-se o transcurso do presente processo licitatório em sua perfeita normalidade, com a realização das publicações e atos formais de praxe, nos moldes do que dispõe as Leis nºs 10.520/ 2002 e 8.666/93, não tendo havido, igualmente, impugnação ao Edital, razão pela qual não há preliminares a serem tratadas neste parecer tangentes à eventuais nulidades neste sentido.

Na sessão para abertura e processamento da presente licitação, realizada em data de 22/08/2020, conforme ATA nº 01, a equipe de licitações recebeu, conferiu e colheu a rubrica dos participantes na documentação relativa a credenciamento, tendo restadas credenciadas as seguintes empresa: MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA, AUTA GESTÃO EM SAÚDE LTDA e COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Após, procedeu-se à abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras das empresas credenciadas, abriu-se a fase de lances, onde restou vencedora a primeira das três empresas acima descritas (MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA), passou-se à conferência dos documentos de habilitação, ***onde a comissão de licitações faz referência ao fato da empresa vencedora ter cumprido aos requisitos exigidos conforme o Edital (a este respeito verifique-se o teor da ATA nº 01 já referida)***, porém a empresa COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA manifestou intenção de recorrer em razão ao suposto ***não atendimento do item 3.1 b e c, bem como no item g.1 do credenciamento, por essas estarem assinadas de forma digital e não ser possível conferir sua autenticidade em via impressa, além disso quanto aos documentos de habilitação questiona o item 7.1.3 e seus subitens pelo mesmo argumento já narrado.***

Abertos os prazos para apresentação das razões da referida empresa, a mesma os apresenta de forma tempestiva, assim como apresenta razões recursais a terceira empresa participante, AUTA GESTÃO EM SAÚDE LTDA, com os argumentos, em apertada síntese, justamente no sentido de que não teriam validades os documentos apresentados com assinatura digital em razão de não ser possível a conferência de sua autenticidade em meio físico pelo fato de que a criptografia somente consegue ser

constatada em meio magnético (e conseqüentemente ao ser transposta para o meio físico “perderia” sua autenticidade.

Manifestando-se em contrarrazões, a vencedora do certame, empresa denominada MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA, refuta tais argumentos, tece considerações de suposta costumeira maneira incorreta de portar-se em processos licitatórios da empresa COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (o que para o presente processo em nada possui de relevo), porém o que importa ser ressaltado é que a vencedora do certame anexa decisões sobre a questão deixando bastante claro o fato já conhecido e de longa data utilizado acerca da digitalização das assinaturas digitais em todos os meios

Preliminarmente, conforme dito acima, nada há a ser ressaltado, inclusive em razão de que as razões e a contrarrazão recursal foram interpostas tempestivamente.

No mérito, tem-se que foi solicitado por esta assessoria jurídica, muito embora a solução do presente caso se afigura de forma bastante simples, para que a comissão de licitações pudesse verificar a autenticidade das assinaturas apostas pela empresa vencedora e refutadas pelas demais empresas participantes, o que foi objeto de verificação pelo Sr. pregoeiro e equipe de apoio, sendo que os mesmos nos trazem através da PARECER datado de 31 de agosto de 2020, de que ocorreu a conferência de todos os documentos apresentados pela empresa vencedora e que as assinaturas são efetivamente válidas e que a decisão da comissão tomada na sessão datada de 22/08/2020, conforme ATA nº 01/2020 foi correta e deverá ser mantida a habilitação da empresa vencedora.

Neste Norte, emitimos nosso parecer de concordância com o referido parecer do pregoeiro e sua equipe de apoio e complementamos o exposto no referido parecer a fim de aduzir que, atualmente, as assinaturas digitais estão sendo utilizadas em larga escala nos meio judiciário, nos serviços notariais e de registro de pessoas, imóveis, etc., bem como por grande parcela dos profissionais e de empresas que diariamente necessitam transmitir documentos devidamente assinados de um para outro local em meio eletrônico e que, ao serem impressos, mantem sua validade e possibilidade de conferência através de chaves, códigos ou mesmo através de consulta junto ao certificador digital respectivo, não havendo qualquer problema ou dificuldade na realização desta conferência, quando gerar dúvidas.

No presente caso, pois, orientada à proceder em diligência para esta conferência, a comissão de licitações assim procedeu e constatou a autenticidade das assinaturas, razão pela qual, estando bem instruído o presente processo licitatório, tendo ocorrido a efetivação dos ritos formalmente exigidos para esta espécie de certame e tendo havido prestígio ao competitivo, com a contratação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendemos que deva ser habilitada a empresa MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA, declarando-a vencedora do certame e prosseguindo-se aos demais atos do ritual próprio das licitações.

Do exposto, dê-se vista à comissão de licitações e ao Exmo. Prefeito Municipal para as providências, inclusive para que, se assim entender, possa manifestar-se com relação ao exposto e exarar sua decisão final, de modo que a mesma possa servir

de decisão em Segunda Instância, com o que se terá ganho de tempo e consequente prestígio ao Princípio da Eficiência.

S.M.J., é o nosso parecer.

Cotiporã - RS, 02 de setembro de 2020.

**ALAN MARTINS DAS CHAGAS**  
**Assessoria Jurídica**  
**OAB/RS 57.674**